



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002744-16.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.158

Agravo em Execução: 0002744-16.2025.8.26.0996

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcella Cristhina Pardo Strelau

Comarca: Presidente Prudente (DEECRIM 5ª RAJ)

Juiz(a): Aline Tabuchi da Silva

Autos de origem: 0011445-68.2022.8.26.0996

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: O Ministério Público interpôs agravo em execução contra decisão que extinguiu a punibilidade com fundamento no indulto presidencial com relação à condenação por uso de documento ideologicamente falso. Art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Alegação: a soma das penas executadas ultrapassa o limite previsto para concessão do indulto.

II. Questão em Discussão: Verificar se, para que incida a concessão do indulto com base no Decreto nº 11.302/2022, o cálculo do requisito objetivo deve considerar a soma das penas unificadas ou se deve ser realizada a análise individual de cada pena em abstrato.

III. Razões de Decidir: A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, para fins de incidência do indulto concedido nos termos do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, não se aplica a soma das penas unificadas para verificar o limite de cinco anos, devendo ser considerada individualmente a pena máxima em abstrato de cada infração penal. A aplicação do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022 não estabelece um critério de soma ou unificação de penas como requisito impeditivo do indulto. Interpretação extensiva desse dispositivo violaria a competência exclusiva do Presidente da República.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para a concessão do indulto, deve ser considerada individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal. 2. A soma das penas unificadas não é aplicável como critério impeditivo do direito ao indulto.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.302/2022, art. 5º, caput e § único; art. 11. caput e § único.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 944.801/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11/2/2025.

Vistos para julgamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs agravo em execução contra a r. decisão que concedeu julgou extinta a punibilidade da sentenciada **Marcella Cristhina Pardo Strelau**, em razão do indulto presidencial concedido com base no Decreto nº 11.302/2022 (fls. 30/32).

O agravante, em suas razões recursais (fls. 1/5), **alega o seguinte**: a regra do § único do art. 5º do referido decreto – que determinada a consideração das penas máximas em abstrato de cada infração penal para a concessão do indulto – somente é aplicável ao concurso de crimes numa mesma condenação e não à unificação de penas na fase da execução, hipótese que exigiria a somatória das sanções, conforme estabelece o art. 11; e, como a agravada cumpre várias penas, que, somadas, ultrapassam 87 anos e 22 dias de reclusão, ela não faria jus ao perdão presidencial, por superar o requisito previsto no *caput* do art. 5º do decreto de indulto.

A defesa, em contraminuta (fls. 41/51), **alega o seguinte**: a agravada pede apenas o reconhecimento de seu direito ao indulto com relação ao crime de uso de documento falso, pelo qual foi condenada no proc. 0001865-15.2015.8.26.0493, cuja pena máxima cominada é inferior 5 anos de reclusão, motivo pelo qual se enquadra na hipótese de perdão prevista no art. 5º, *caput* do Decreto nº 11.302/2022, não cabendo a aplicação do art. 11; esse dispositivo não impõe um óbice à concessão do indulto e sua aplicação configuraria uma interpretação limitadora à discricionariedade do Presidente.

A decisão foi mantida em juízo de retratação (fls. 52).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 61/64).

É o relatório.

Voto.

A pretensão recursal não procede.

Em 02 de dezembro de 2024, o ínclito Juízo *a quo* concedeu o indulto da pena da agravada referente à condenação pelo crime de uso de documento ideologicamente falsificado.

Eis a r. decisão agravada (fls. 30/32):

“A sentenciada satisfaz, em parte, os requisitos para obtenção do indulto natalino, concedido pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.302/2022.

Com efeito, foi condenada pela prática do crime do artigo 168, § 1º, inciso III, e artigo 304, c/c artigo 299, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Com relação ao artigo 168 do Código Penal, em razão da causa de aumento do § 1º, a pena máxima em abstrato ultrapassa 5 (cinco) anos, razão pela qual ausente o requisito objetivo.

Já o artigo 299 do Código Penal prevê pena máxima, em abstrato, não superior a cinco anos.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto nº 11.302/2022, em caso de concurso de crimes, deve ser considerada individualmente a pena de cada

um deles.

Por outro lado, em que pese a sentenciada possuir várias condenações, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o limite de 5 (cinco) anos para a concessão de indulto não se aplica às penas unificadas de condenações diversas, devendo as penas ser consideradas individualmente. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE INDULTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Constata-se que "[A] alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado" (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é possível utilizar a soma das penas unificadas para impedir a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Para os propósitos estabelecidos no art. 5º do mesmo ato normativo, as penas máximas em abstrato devem ser consideradas individualmente. Precedentes. 3. Cabível a concessão de indulto ao agravado, nos termos previstos no Decreto n. 11.302/2022 pois, consoante consta dos autos, ele possui condenações transitadas em julgado por crimes cujas penas privativas de liberdade máxima em abstrato não são superiores a 5 anos, até 25 de dezembro de 2022 e os demais crimes não são do tipo impeditivo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.444/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)'. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, concedo à sentenciada Marcella Cristhina Pardo Strelau, RJI: 170066009-48, o benefício do INDULTO, com fulcro no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 e, consequentemente, julgo extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, da pena prevista no artigo 304, c/c artigo 299, do Código Penal, imposta no processo nº 0001865-15.2015.8.26.0493 (PEC nº 0011445-68.2022.8.26.0996)."

A decisão está correta.

O mesmo entendimento foi proferido no julgamento do Agravo de Execução nº 002745-98.2025.8.26.0996, de minha relatoria, no qual o Ministério Público buscava, com os mesmos argumentos, impugnar o direito à concessão do indulto da pena da mesma agravada, mas, pelo crime de falsidade ideológica pelo qual foi condenada no proc. 0003107-09.2015.8.26.0493.

É que o Decreto Presidencial nº 11.302/2022 previu uma série de novidades em relação às hipóteses de perdão costumeiramente previstas nos decretos anteriores. O art. 5º é exemplo disso, pois, não exige o cumprimento de qualquer fração da pena para a concessão do perdão: *“será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima*

em abstrato não seja superior a cinco anos.”. E essa regra já foi considerada constitucional pela maioria do STF na ADI nº 7.390, cujo julgamento ainda aguarda conclusão.

Basicamente, o Presidente da República concedeu indulto às pessoas que, até a data do decreto, foram condenadas por crimes com penas máximas cominadas inferiores a 5 anos, desde que os delitos não fossem considerados impeditivos, nos termos do rol do art. 7º.

Para o caso de os sentenciados serem condenados por crimes com pena máxima inferior a 5 anos, mas, também, por crimes impeditivos, o decreto estabeleceu no § único do art. 11 que o indulto não poderia ser alcançado enquanto a pena do crime previsto no rol do art. 7º não fosse cumprida.

Entretanto, para valer essa regra, a pena pelo crime impeditivo deveria estar unificada à pena objeto do perdão até o dia 25 de dezembro de 2022, conforme determinou o *caput* do art. 11. Isso significa que as penas posteriores ou unificadas após a data de referência não seriam consideradas e, portanto, não poderiam impedir a concessão do perdão. É essa hipótese que o art. 11, como um todo, disciplina, e apenas isso.

O dispositivo não determina a somatória das penas máximas cominadas para a análise do cabimento do perdão previsto no art. 5º, como argumenta o Ministério Público.

A somatória das penas concretamente aplicadas foi opção da presidência nos últimos decretos de 2024 e 2023, mas não no decreto de 2022. Nos últimos decretos, a somatória faz sentido, pois a sistemática dos decretos está baseada em frações cumpridas de penas concretamente aplicadas. Já o decreto de 2022 está baseado na pena máxima cominada, que não se relaciona com a pena concretamente executada, e que, racionalmente, não pode ser unificada ou somada a outras penas, como deseja o Ministério Público.

Por isso, a regra do *caput* do art. 11 deve ser compreendida de maneira limitada, apenas para estabelecer um parâmetro acerca de quando o concurso de penas deverá ser considerado. Nada além disso. Qualquer interpretação diversa configuraria usurpação da prerrogativa do Presidente da República de escolher, segundo a sua discricionariedade, os critérios para autorizar o perdão presidencial da pena.

Esse é o entendimento consolidado no STJ:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.11.302/2022. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INAPLICABILIDADE DA SOMA DAS PENAS PARA OBSTAR O INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que indeferiu a concessão do indulto ao paciente, sob o argumento de que a soma das penas unificadas, resultando em mais de cinco anos de reclusão, afastaria o preenchimento do requisito objetivo do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se, para a concessão do indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, o cálculo do requisito objetivo deve considerar a soma das penas unificadas ou se deve ser realizada a análise individual de cada pena em abstrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que, para fins de concessão do indulto nos termos do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, não se aplica a soma das penas unificadas para verificar o limite de cinco anos, devendo-se considerar individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal, conforme disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto. 4. A aplicação do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 não estabelece um critério de soma ou unificação de penas como requisito impeditivo do indulto. Interpretação extensiva desse dispositivo violaria a competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. 5. No caso, o Tribunal de origem ao considerar a soma das penas unificadas para afastar o benefício do indulto contrariou a jurisprudência desta Corte, configurando constrangimento ilegal.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022 COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO INDULTO, DETERMINANDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE PROCEDA À ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA PENA IMPOSTA AO PACIENTE, COM VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO.” (HC n. 944.801/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Dessa forma, de rigor a manutenção da extinção da punibilidade da agravada com base no indulto nos termos da decisão recorrida.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao agravo em execução.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator